



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18925/18

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã
Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – Matéria já tratada na Prestação de Contas (Processo TC nº 06016/18). Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01217/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18925/18 que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2017, seguida do Contrato nº 032/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de Caaporã, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de combustíveis, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de maio de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18925/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 18925/18 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0006/2017, seguida do Contrato Nº 032/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de Caaporã, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de combustíveis destinados a atender a demanda da frota de veículos pertencentes e locados à Prefeitura Municipal de Caaporã, no valor total de R\$ 623.483,16.

Em seu relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- ✓ sobrepreço no valor de R\$ 4.102,50 (quatro mil, cento e dois reais e cinquenta centavos), na compra de combustíveis;
- ✓ procedimentos licitatórios (pregão presencial 006/2017, e dispensas de licitação nº 001/2017 e nº 034/2017), irregulares, por contrariar os princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- ✓ pagamento de despesas sem licitação com compra de combustíveis no total de R\$ 568.595,52; e
- ✓ dispensa de licitação nº 034/2017 de forma indevida, tendo em vista que o pregão presencial nº 006/2017 estava em plena vigência.

Notificado na forma regimental, o interessado apresentou defesa, através do documento TC nº 14889/19, sobre a qual a Auditoria tece as seguintes considerações quanto às falhas remanescentes.

1. Procedimentos licitatórios (pregão presencial 006/2017, e dispensas de licitação nº 001/2017 e nº 034/2017), irregulares, por contrariar os princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal

O defendente esclarece que a dispensa de Licitação 00034/2017, no valor de R\$ 434.430,00, não foi feita no dia 09/04/2017, ela foi ratificada no dia 09/10/2017. No que tange ao Pregão 006/2017 ressalta que houve o atendimento a todos os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam competitividade, impessoalidade e transparência; destaca que a empresa vencedora, posto Veloso, já era contratada desde a gestão passada e jamais foi ventilada qualquer irregularidade quanto à titularidade da empresa ou existiu impedimento para que fosse contratada. Quanto às dispensas, a 001/2017 deveu-se à urgência na contratação, haja vista a necessidade de contratar combustível para os veículos da frota municipal no início da gestão, havendo o Decreto 005/2017 que o autoriza. A dispensa 034/2017 ocorreu após a vigência do Pregão Presencial 006/2017, uma vez que a quantidade de combustível não foi suficiente para o abastecimento até o final do exercício por um lapso na estimativa.

A Auditoria registra que, em 04/01/2017, foi realizada a Dispensa nº 0001/2017, no valor de R\$ 337.850,00, em favor do POSTO VELOSO, e só 03 (três) meses depois, em 03/04/2017 foi realizada a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0006/2017, no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18925/18

623.483,16, tendo como vencedora a única empresa participante, o mesmo POSTO VELOSO, de propriedade do irmão do vice-prefeito, conforme afirmado pelo Sr. Antones Bernardino de Araújo Oliveira, então presidente da comissão de licitação, pregoeiro e chefe de divisão no setor de contabilidade da Prefeitura de Caaporã. Ainda, em 09/04/2017 foi feita a dispensa de licitação nº 034/2017, no valor de R\$ 434.430,00, em favor da mesma empresa, POSTO VELOSO. Esta última dispensa de licitação foi feita em plena vigência da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial 006/2017, que teve vigência até 05/04/2018, pelo que tal dispensa não tem validade. No SAGRES constam pagamentos no total de R\$ 1.529.928,68, efetuados ao POSTO VELOSO, no exercício de 2017. A Unidade Técnica ratifica o entendimento de que a contratação de empresa pertencente a parente do gestor integrante da entidade pública contratante fere os princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

2. Pagamento de despesas sem licitação com compra de combustíveis no total de R\$ 568.595,52

O defendente presta os seguintes esclarecimentos: a) em 04/01/2017, foi feita a Dispensa de Licitação nº 00001/2017, no valor de R\$ 337.850,00 e prazo de vigência até 04/07/2017; b) em 03/04/2017, foi homologado o Pregão Presencial 00006/2017, no valor de R\$ 623.483,16, com assinatura do contrato em 06/04/2017 e vigência até 31/12/2017; c) em 26/07/2017 foi protocolado no TCE o aviso de licitação do Pregão Presencial 00040/2017, para o qual não apareceu participantes, tendo sido dado por deserto; d) Em 07/10/2017 foi publicado o Pregão Presencial nº 00071/2017, que foi posteriormente REVOGADO pelo Prefeito Municipal; e) em 09/10/2017 foi ratificada a Dispensa 00034/2017, com valor de R\$ 434.430,00 com assinatura do contrato em 09/10/2017 e vigência até 31/12/2017, que gerou um Termo Aditivo ao Contrato no valor de R\$ 63.800,00. O valor total licitado correspondente a R\$ 1.459.563,16, restando um valor pago sem licitação no montante de R\$ 70.365,52.

O Órgão de Instrução alega que não foram apresentadas cópias do Pregão Presencial 00040/2017 nem do Pregão Presencial nº 00071/2017. Quanto à dispensa de licitação nº 034/2017, no valor de R\$ 434.430,00, assinada em 06/04/2017, a Auditoria destaca que o referido procedimento ocorreu em plena vigência da Ata de Registro de Preço 0001/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 0006/2007, que tinha vigência até 05/04/2018, ocorrendo, portanto, duplicidade de procedimentos com o mesmo objeto. No que tange ao valor não licitado, o Órgão Técnico registra: considerando que a dispensa de licitação 034/2017 foi inválida, o total licitado compreende a dispensa 001/2017, no valor de R\$ 337.850,00 e o pregão presencial 006/2017, no valor de R\$ 623.483,16, perfazendo um total licitado de R\$ 961.333,16. Como foi pago o total de R\$ 1.529.928,68, restaram R\$ 568.595,52 sem licitação.

3. Dispensa de licitação nº 034/2017 de forma indevida, tendo em vista que o pregão presencial nº 006/2017 estava em plena vigência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18925/18

A defesa alega que foi feita estimativa de quantitativos fora da realidade, e com o saldo dos contratos acabado não restou alternativa senão a realização de uma Dispensa, sob pena de se paralisar vários serviços que dependem do uso dos veículos municipais, como é o caso dos transportes da saúde e da educação. A Dispensa 034/2017, com valor de 434.430,00, teve seu contrato assinado em 09/10/2017 e vigência para 31/12/2017.

A Auditoria argumenta que, conforme já mencionado, a dispensa de licitação nº 034/2017, assinada em 06/04/2017, em favor da POSTO VELOSO, ocorreu em plena vigência da Ata de Registro de Preço 0001/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 0006/2017, que tinha vigência até 05/04/2018.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- a) INVALIDADE do Pregão 0006/2017 e das dispensas licitatórias mencionadas neste processo, tendo como empresa favorecida a S. Veloso Comércio de Combustíveis LTDA, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, Prefeito Municipal de Caaporã;
- b) CONVERSÃO da presente Inspeção em Tomada de Contas Especial para aferição e quantificação, se for o caso, de possível dano ao Erário Municipal de Caaporã, decorrentes das contratações mencionadas nestes autos, viabilizando, dessa forma, a obtenção do respectivo ressarcimento.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que tange às falhas remanescentes, destaca-se que no bojo da Prestação de Contas do Município, exercício 2017, Processo TC 06016/18, foi tratada a matéria relativa à aquisição de combustíveis. O item 24 do Relatório parte integrante do Acórdão APL TC 0751/18 refere-se especificamente à "Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios", abordando neste contexto a aquisição de combustível, que tem como fornecedor o Posto Veloso Comércio Ltda. Por ocasião da emissão da Proposta de Decisão, ao tratar das despesas não licitadas e das falhas dos procedimentos licitatórios, o Relator assim concluiu: "As falhas constituem afronta aos preceitos da lei de Licitações e ensejam aplicação de multa ao responsável". Por sua vez, o Acórdão APL TC 0751/18, no item "b", decide:

"Aplicar multa pessoal ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 163,26 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18925/18

Considerando que a matéria já foi tratada por esta Corte de Contas, tendo o gestor sido penalizado com a aplicação de multa, além de a falha ter contribuído para o julgamento regular com ressalva das contas do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de maio de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 09:53



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2019 às 09:09



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 17:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO